



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 864/2025
Data: 24/04/2025 - Horário: 16:04
Administrativo

Projeto de Lei nº 33/2025

Súmula: Autoriza o poder Executivo a promover leilão para alienar veículos, máquinas, sucatas e bens inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

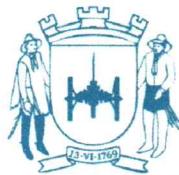
Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a obtenção da autorização legislativa para promover leilão para alienar veículos, máquinas, sucatas e bens inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de



forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo promover leilão para alienar veículos, máquinas, sucatas e bens inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal, os quais, de acordo com o artigo 1º da proposta são considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, bem como, sucatas de veículos semidestruídos ou inutilizáveis, em condições inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

De acordo com o artigo 2º, os bens a serem leiloados foram classificados em 33 lotes, conforme descrições e valores descritos.

Ainda, a proposta prevê que realizado o primeiro leilão e não havendo interessados em um ou mais lotes, o Executivo Municipal poderá realizar tantos quantos outros se fizerem necessários, podendo paulatinamente ir reduzindo os lances iniciais previstos no artigo 2º, sem nova autorização legislativa.

De acordo com a justificativa apresentada, "...O Município da Lapa-PR, vem crescendo em um patamar bastante satisfatório e com isso vem também a preocupação do Poder Executivo em modernizar e ao mesmo tempo se organizar para diminuir os gastos públicos, a existência de inúmeros bens moveis que integram o patrimônio público do Município da Lapa-PR, que se encontram em péssimo estado de conservação, apresentando em condição de sucata e de nenhuma serventia, estando ocupando os espaços de várias Secretarias. Dentro deste contexto, e a título de exemplo, no pátio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, encontramos diversos ônibus, caminhões, veículos e máquinas, sem qualquer destinação, servindo como ambiente próprio a proliferação de insetos. Sem maior esforço, ousamos dizer que o empreendimento no sentido de fazer funcionar tais bens móveis, se manifestam como absolutamente anti econômico, onde eventual desembolso para conserto, implicaria em muitos gastos para o erário público. Outrossim, este Município pretende vender apenas bens móveis inservíveis, sem qualquer uso ou destinação específica. Entendemos como questão de relevância e de interesse público, pois além de conseguir a liberação das maquinas e equipamentos que, por questões de econômicidade, os recursos eventualmente adquirido com a venda dos bens que lhe são inservíveis, poderá adquirir outros veículos ou serviços que possa dar um maior incremento em suas funções institucionais ."



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Anexou-se a avaliação dos bens, elaborada pela Comissão Permanente de Controle Patrimonial.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para as Licitações e Contratos administrativos dispõe que:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

(...)

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

IV – leilão;

(...)

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

(...)

V - maior lance, no caso de leilão;

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de abril de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente



JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 24/04/2025 14:12:03-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>